



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009691-89.2023.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante JULIANO HIDEHO AVILA HATANAKA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35482

Apelação nº 1009691-89.2023.8.26.0624

Comarca: Tatuí

Apelante: Juliano Hideho Avila Hatanaka (Justiça gratuita)

Apelada: Uber do Brasil Tecnologia Ltda

Juiz (a): Danielle Oliveira de Menezes Pinto Rafful Kanawaty

Apelação. Transporte de pessoas. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais e materiais. Cerceamento de defesa ante o Julgamento antecipado da lide. Inocorrência. Inaplicabilidade do CDC. Descredenciamento do autor do aplicativo de transporte de passageiros. Cabimento, pois motivado porque foi identificado relato gravíssimo de usuária de comportamento inadequado do autor, inclusive ligada a conteúdo sexual, além da indevida conta cadastrada em duplicidade. Não comprovada abusividade ou ilegalidade praticada pela ré. Preliminar rejeitada. Sentença de improcedência mantida. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 323/346, cujo relatório adoto em complemento, que

julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais e materiais proposta por Juliano Hideho Avila Hatanaka contra Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, anotada a gratuidade.

Inconformado, o autor apela sustentando que ajuizou a demanda em razão da sua exclusão arbitrária da plataforma de corridas Uber. Discorre, preliminarmente, sobre cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide, sem a produção da prova pleiteada (análise da juntada de vídeo realizado na plataforma da ré, no qual demonstra que esta sabia da duplicidade de contas e que tentou resolver a questão com ela, prova a que teve acesso apenas posteriormente à réplica). Diz que a apelada não impugnou a veracidade e autenticidade da gravação juntada. No mérito, defende que não poderia ter sido descredenciado da plataforma da ré, que não foi permitido o exercício do contraditório e da ampla defesa e que tal serviço é sua fonte de renda. Afirma que, por equívoco, abriu mais de uma conta em 2019, quando iniciou na UBER, entretanto nenhuma conta estava sendo aprovada, razão pela qual compareceu na época na loja física da Uber em Sorocaba e escolheu qual conta seria ativada, optando pela conta que usou até a data do bloqueio, não fazendo sentido sofrer o bloqueio mais de 4 anos depois. Menciona que foram quatro anos trabalhando com a conta escolhida, devendo ser reativada. Assevera que não há provas do alegado assédio sexual a qualquer usuária, não sendo sequer lavrado boletim de ocorrência. Realça a responsabilidade da ré em indenizá-lo

por lucros cessantes e pelo dano moral suportado. Requer o provimento do recurso (fls. 357/397).

Recurso tempestivo e não preparado, anotada a gratuidade processual ao apelante.

A ré apresentou contrarrazões (fls. 401/426).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Prevenção ao agravo de instrumento n.º 2213516-35.2024.8.26.0000.

É o relatório.

Não é o caso de acolhimento da preliminar arguida.

O julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa.

As teses defendidas são matérias de direito e de fato, sendo que os fatos são comprovados pelos documentos constantes dos autos, tornando-se perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, CPC.

Outrossim, é dispensável a produção de prova referente à análise de vídeo sobre conversa na plataforma da ré pelas

partes, até porque referida questão está preclusa, porquanto já indeferido o pleito (fls. 292/294) e mantido o indeferimento pelo agravo acima referido (fls. 310/319), já com trânsito em julgado, conforme consulta ao site deste Tribunal.

Neste ponto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK).

Veja-se, no mesmo sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “*Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder*” (4ª Turma, Resp. 2.832 – RJ, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 14.8.90 – DJU 17.9.90, p. 9.513).

Ademais, consoante o disposto no art. 139 do CPC cabe ao Juiz a direção do processo, devendo determinar as provas necessárias (art. 370 e parágrafo único do CPC). E é firme a jurisprudência no sentido de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos constantes dos autos já permitirem o seu julgamento:

“...O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento

antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção das provas pericial e oral, por haver documentos suficientes para o deslinde da questão controvertida. Cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento. Precedentes. ...”

(AgInt no AREsp 1016426/CE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018)

A preliminar, assim, deve ser rejeitada.

No mérito, a r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Alega o autor em sua inicial, em síntese, que: (i) seria motorista da ré desde setembro de 2019; (ii) “[...] no dia 05/10/2023, o autor foi surpreendido com bloqueio de suas corridas, com a justificativa da ré que um dos passageiros realizou uma denúncia no aplicativo [...]” (fls. 09); (iii) realizadas várias tentativas de contato, em 24.10.2023, e após ser informado que a conta seria reativada, esta

permaneceu bloqueada, por segundo motivo: duplicidade da conta, ainda em suas palavras, sem possibilidade de defesa; (iv) aduz que essa segunda conta teria sido aberta e cancelada em 2019. Pugna pela concessão de tutela de urgência para determinar que a ré reative em 24 horas a conta na sua plataforma, bem como a fixação de multa diária coercitiva. Ao final requer a condenação da ré na obrigação de fazer de “reativar” a mencionada conta, com manutenção de seus dados; a indenizar lucros cessantes a partir de 05.10.2023 e na indenização de supostos danos morais, estes no importe de R\$ 20.000,00.

Citada a ré apresentou resposta (fls. 133/171) alegando, no mérito, que não poderia ser obrigada a recontratar o autor, em vista dos princípios da autonomia privada e da liberdade contratual; haveria “justo motivo” para a rescisão unilateral com a “desativação de conta de motorista” em 17.10.2023, vez que o autor teria descumprido os termos do contrato (“termos gerais dos serviços de tecnologia”), porquanto criou “contas” duplicadas e recebeu denúncia de assédio por parte de usuário da plataforma; possui procedimento interno de “revisão” da desativação de contas; ausência de comprovação de lucros cessantes ou a limitação destes a 07 (sete) dias, nos termos do contrato; ausência de dano moral, não havendo ato ilícito ou nexo causal. Pugna pela improcedência ou pela redução do “quantum” indenizatório.

Primeiramente, cumpre observar que, diante do caráter econômico do contrato firmado entre as partes, não é o caso de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor. A pessoa física não pode ser encarada como “*destinatária final*” quando utiliza os serviços prestados

pela ré exercendo atividade empresarial, integrando diretamente a sua atividade principal.

No caso em apreço as partes ajustaram contrato que visava à intermediação digital para transporte de pessoas, por meio da utilização de plataforma disponibilizada pela ré para a obtenção de clientes e o exercício da atividade econômica pelo autor, o que afasta a condição deste de destinatário final da prestação de serviço.

Prosseguindo, a ré justificou o descredenciamento do autor sob o argumento de que foi identificado relato gravíssimo de usuária sobre comportamento inadequado dele, inclusive ligada a conteúdo sexual, consoante se observa a fls. 140/141.

Ressalte-se que inexistente obrigatoriedade por parte da ré de garantir a permanência do motorista que adere à plataforma digital *Uber*, consoante a cláusula 12ª do contrato de adesão do contrato firmado entre as partes (fls. 208):

12.2. Rescisão. A Uber poderá rescindir este Contrato: (a) sem dar qualquer motivo, mediante aviso prévio de sete (7) sete dias ao Cliente; (b) imediatamente, sem aviso prévio, por violação do presente Contrato ou dos Termos Suplementares pelo Cliente; ou (c) imediatamente, sem aviso prévio, em caso de decretação de falência, insolvência, dissolução, recuperação judicial ou

liquidação. Além disso, a Uber poderá rescindir este Contrato ou desativar o Cliente (e, no caso da Empresa, desativar a própria Empresa ou um determinado Motorista da Empresa), imediatamente e sem aviso prévio, se o Cliente, caso seja aplicável, deixar de estar habilitado, nos termos da lei aplicável ou das regras e/ou políticas da Uber, para prestar Serviços de Transporte, para operar o Veículo, ou conforme seja previsto neste Contrato. No caso da Empresa, ficará a critério da Uber optar por rescindir o Contrato em relação à Empresa e aos Motoristas da Empresa, de forma conjunta, ou em relação a apenas um Motorista da Empresa, de forma individual. O Cliente poderá rescindir este Contrato, a qualquer momento, mediante aviso prévio à Uber, com sete (7) dias de antecedência. No caso da Empresa, o aviso prévio deverá ser de trinta (30) dias de antecedência. - (negrito meu)

Os “termos suplementares” ou diretrizes/políticas em referência foram apresentados às fls. 211/227, neles constando, dentre outros, a avaliação do motorista pelos usuários do serviço, o que poderia ensejar o descredenciamento, diante de avaliações negativas, o que poderia também impactar nos serviços e na marca Uber.

O ajuste firmado é regido pela liberdade de contratar, de modo que o autor estava ciente de suas obrigações perante

a ré, bem como quanto à possibilidade de rescisão unilateral, por qualquer uma das partes, inclusive sem aviso prévio.

Cabe à ré, que administra a plataforma disponibilizada, o dever de assegurar a qualidade do serviço a seus usuários e pode descredenciar os motoristas que, segundo seu critério, não estão de acordo com a política de sua organização.

Portanto, não há que se falar em ato ilícito praticado por ela, devendo ser mantida a improcedência dos pedidos iniciais.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

APELAÇÃO – "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA" – Descredenciamento do autor, motorista de plataforma digital de transporte de passageiros (Uber) - Rescisão unilateral pela empresa – Verificada a existência de reclamações de natureza grave, contra o autor – Sentença de improcedência – Insurgência recursal do autor - Impossibilidade de reintegração do autor no quadro de motoristas da ré - Princípio da autonomia da vontade (cláusula 12.1 do contrato firmado entre as partes) – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.



11



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)